



CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 114 /2021

NOME DA INSTITUIÇÃO: Comerc Energia

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Assunto: Consulta Pública sobre proposta de minuta de portaria contendo diretrizes para a oferta de Redução Voluntária de Demanda de Energia – RVD atendimento

TEXTO MINUTA DE PORTARIA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 2º Poderão participar da oferta de RVD os seguintes agentes:</p> <p>I - consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e o art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e</p> <p>II - agregadores, sendo os agentes responsáveis por agregar e centralizar as cargas dos consumidores de que trata o inciso I.</p> <p>§ 1º Os consumidores parcialmente livres poderão participar da oferta de RVD até o limite equivalente à parcela livre do seu consumo.</p> <p>§ 2º Os participantes da oferta de RVD de que trata o caput deverão possuir unidades consumidoras modeladas</p>	<p>Art. 2º Poderão participar da oferta de RVD os seguintes agentes:</p> <p>I - consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e o art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e</p> <p>II - agregadores, sendo os agentes responsáveis por agregar e centralizar as cargas dos consumidores de que trata o inciso I.</p> <p>§ 1º Os consumidores parcialmente livres poderão participar da oferta de RVD até o limite equivalente à parcela livre do seu consumo.</p> <p>§ 2º Os participantes da oferta de RVD de que trata o caput deverão possuir unidades consumidoras modeladas</p>	<p>Importante permitir que o agente agregador ofereça uma redução de carga do conjunto das cargas que agrega, diferentemente do que hoje é possível no Programa Piloto da Resposta da Demanda regulada na REN nº 792/2017, em que apesar de haver a figura do agente agregador, não é possível ser ofertada a redução conjunta de carga, mas apenas de cargas individuais que o agente agregador representa.</p> <p>Essa limitação poderia reduzir a efetividade do mecanismo agora em análise. Dessa forma, sugere-se que de forma expressa seja permitida que a oferta de redução voluntária da demanda seja do conjunto de cargas representadas pelo agregador e que esse agregador tenha uma linha base calculada para ele.</p>

<p>na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.</p> <p>§ 3º Somente poderão participar da oferta de RVD os agentes que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à CCEE.</p> <p>§ 4º Poderão participar do disposto nesta Portaria consumidores modelados sob agentes varejistas.</p> <p>§ 5º É de responsabilidade dos agentes participantes da oferta de RVD providenciarem as Certidões de Adimplência junto à CCEE e encaminhar ao ONS, conforme o caso.</p> <p>§ 6º Caso seja necessário, as Certidões de que trata o § 5º devem ser atualizadas e encaminhadas ao ONS durante a vigência da oferta aceita nos termos do art. 4º, § 3º.</p>	<p>na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.</p> <p>§ 3º Somente poderão participar da oferta de RVD os agentes que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à CCEE.</p> <p>§ 4º Poderão participar do disposto nesta Portaria consumidores modelados sob agentes varejistas.</p> <p>§ 5º É de responsabilidade dos agentes participantes da oferta de RVD providenciarem as Certidões de Adimplência junto à CCEE e encaminhar ao ONS, conforme o caso.</p> <p>§ 6º Caso seja necessário, as Certidões de que trata o § 5º devem ser atualizadas e encaminhadas ao ONS durante a vigência da oferta aceita nos termos do art. 4º, § 3º.</p>	
---	---	--

	<p>§ 7º A oferta de redução realizada pelos agentes agregadores, previstos no inciso II do caput do artigo 2º, será do conjunto das cargas que agrega, devendo ser estabelecida uma linha base para cada agente agregador conforme disposto no artigo 8º.</p>																			
<p>Art. 3º Os agentes participantes da oferta de RVD deverão encaminhar suas ofertas de redução de demanda para o ONS conforme procedimentos descritos em Rotina Operacional Provisória.</p> <p>§ 1º Os agentes de que trata o caput poderão encaminhar ofertas de RVD com vigência de um a seis meses.</p> <p>§ 2º As ofertas de que trata o caput consistem em múltiplos produtos com duração horária, de quatro e sete horas, lotes com volume mínimo de</p>	<p>Art. 3º Os agentes participantes da oferta de RVD deverão encaminhar suas ofertas de redução de demanda para o ONS conforme procedimentos descritos em Rotina Operacional Provisória.</p> <p>§ 1º Os agentes de que trata o caput poderão encaminhar ofertas de RVD com vigência de um a seis meses.</p> <p>§ 2º As ofertas de que trata o caput consistem em múltiplos produtos com duração horária, de quatro e sete horas, lotes com volume mínimo de</p>	<p>A partir dos dados publicados pela CCEE nos relatórios Infomercado Dados Individuais (janeiro a maio/2021), foi consolidado o número de perfis por faixa de carga média.</p> <table border="1" data-bbox="1355 1045 1888 1388"> <thead> <tr> <th>Classificação por Consumo</th> <th>Quantidade de perfis</th> <th>Consumo por faixa (MWm)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Acima dos 150 MWm</td> <td>15,00</td> <td>4.627,79</td> </tr> <tr> <td>Entre 100 e 150 MWm</td> <td>8,00</td> <td>932,16</td> </tr> <tr> <td>Entre 60 e 100 MWm</td> <td>13,00</td> <td>1.003,38</td> </tr> <tr> <td>Entre 30 e 60 MWm</td> <td>59,00</td> <td>2.450,50</td> </tr> <tr> <td>Abaixo dos 30 MWm</td> <td>11.830,00</td> <td>13.870,62</td> </tr> </tbody> </table>	Classificação por Consumo	Quantidade de perfis	Consumo por faixa (MWm)	Acima dos 150 MWm	15,00	4.627,79	Entre 100 e 150 MWm	8,00	932,16	Entre 60 e 100 MWm	13,00	1.003,38	Entre 30 e 60 MWm	59,00	2.450,50	Abaixo dos 30 MWm	11.830,00	13.870,62
Classificação por Consumo	Quantidade de perfis	Consumo por faixa (MWm)																		
Acima dos 150 MWm	15,00	4.627,79																		
Entre 100 e 150 MWm	8,00	932,16																		
Entre 60 e 100 MWm	13,00	1.003,38																		
Entre 30 e 60 MWm	59,00	2.450,50																		
Abaixo dos 30 MWm	11.830,00	13.870,62																		

<p>30 MW médios na duração da oferta e discretizados no padrão de 5 MW médios, preço em R\$/MWh, dia da semana e identificação do Submercado da oferta.</p> <p>§ 3º O ONS deverá definir previamente às ofertas de que trata esta Portaria a grade horária para cada mês das ofertas de que trata o caput.</p> <p>§ 4º A grade horária de que trata o § 3º deverá conter os horários permitidos para reduzir a demanda nos termos desta Portaria, bem como os horários permitidos para a eventual compensação da redução de demanda.</p> <p>§ 5º O montante de energia relativo à oferta de RVD será considerado pelo ONS por período determinado, dentro do prazo ofertado e aceito pelo Comitê de Monitoramento do Setor</p>	<p>10 MW médios na duração da oferta e discretizados no padrão de 2 MW médios, preço em R\$/MWh, dia da semana e identificação do Submercado da oferta.</p> <p>§ 3º O ONS deverá definir previamente às ofertas de que trata esta Portaria a grade horária para cada mês das ofertas de que trata o caput.</p> <p>§ 4º A grade horária de que trata o § 3º deverá conter os horários permitidos para reduzir a demanda nos termos desta Portaria, bem como os horários permitidos para a eventual compensação da redução de demanda.</p> <p>§ 5º O montante de energia relativo à oferta de RVD será considerado pelo ONS por período determinado, dentro do prazo ofertado e aceito pelo Comitê de Monitoramento do Setor</p>	<p>Observa-se que há poucos perfis que poderiam ofertar uma redução de carga mínima da ordem de 30 MW médios podendo esse valor mínimo tornar inefetiva a redução de carga pretendida. Dessa forma, em conjunto com a sugestão de alteração anterior, propõe-se a possibilidade de redução mínima de 10 MWm com discretização em 2 MWm.</p>
--	--	---

<p>Elétrico - CMSE, nos termos do art. 4º, § 3º, desde que haja confirmação diária por parte do agente ofertante ao ONS, observadas a otimização do custo total de despacho do sistema e a segurança operativa</p>	<p>Elétrico - CMSE, nos termos do art. 4º, § 3º, desde que haja confirmação diária por parte do agente ofertante ao ONS, observadas a otimização do custo total de despacho do sistema e a segurança operativa</p>	
<p>Art. 8º O montante de RVD será aferido mensalmente pela CCEE considerando a diferença, em base horária, entre uma linha base e o consumo verificado do agente participante da oferta de RVD de que trata o art. 4º, § 3º.</p> <p>§ 1º A linha base a ser utilizada nas ofertas de que trata o caput será definida conjuntamente pela CCEE e pelo ONS e será detalhada nos procedimentos e regras provisórios.</p> <p>§ 2º A linha base de que trata o caput terá metodologia reprodutível e deverá ser previamente divulgada.</p>	<p>Art. 8º O montante de RVD será aferido mensalmente pela CCEE considerando a diferença, em base horária, entre uma linha base e o consumo verificado do agente participante da oferta de RVD de que trata o art. 4º, § 3º.</p> <p>§ 1º A linha base a ser utilizada nas ofertas de que trata o caput será definida conjuntamente pela CCEE e pelo ONS e será detalhada nos procedimentos e regras provisórios.</p> <p>§ 2º A linha base de que trata o caput terá metodologia reprodutível e deverá ser previamente divulgada.</p>	<p>Importante permitir que o agente agregador ofereça uma redução de carga do conjunto das cargas que agrega, diferentemente do que hoje é possível no Programa Piloto da Resposta da Demanda regulada na REN nº 792/2017, em que apesar de haver a figura do agente agregador, não é possível ser ofertada a redução conjunta de carga, mas apenas de cargas individuais que o agente agregador representa.</p> <p>Essa limitação poderia reduzir a efetividade do mecanismo agora em análise. Dessa forma, sugere-se que de forma expressa seja permitida que a oferta de redução voluntária da demanda seja do conjunto de cargas representadas</p>

<p>§ 3º A linha base de consumo de que trata o caput é a referência, em média horária, das medições registradas na CCEE em determinados dias da semana, em período anterior à data de RVD, caracterizada nos termos desta Portaria.</p> <p>§ 4º A CCEE e o ONS deverão definir a quantidade de dias precedentes, iguais ao dia da semana em que ocorreu a RVD, necessários para o cálculo da linha base de que trata o caput.</p> <p>§ 5º Devem ser excluídos do cálculo da linha base os dias em que houve participação do consumidor no programa de Resposta da Demanda de que trata a Resolução Normativa ANEEL nº 752, de 2017, na RVD de que trata essa Portaria e os dias com curva de carga atípica.</p>	<p>§ 3º A linha base de consumo de que trata o caput é a referência, em média horária, das medições registradas na CCEE em determinados dias da semana, em período anterior à data de RVD, caracterizada nos termos desta Portaria.</p> <p>§ 4º A CCEE e o ONS deverão definir a quantidade de dias precedentes, iguais ao dia da semana em que ocorreu a RVD, necessários para o cálculo da linha base de que trata o caput.</p> <p>§ 5º Devem ser excluídos do cálculo da linha base os dias em que houve participação do consumidor no programa de Resposta da Demanda de que trata a Resolução Normativa ANEEL nº 752, de 2017, na RVD de que trata essa Portaria e os dias com curva de carga atípica.</p>	<p>pelo agregador e que esse agregador tenha uma linha base calculada para ele.</p>
---	---	---

<p>§ 6º A partir da linha base estabelecida, deverá ser determinada pelo ONS e pela CCEE uma margem de tolerância superior e uma margem de tolerância inferior.</p> <p>§ 7º Para o ofertante de que trata esta Portaria fazer jus à remuneração em função da oferta de RVD, nas horas não compreendidas nos períodos das oferta de RVD aceita pelo CMSE, nos termos do art. 4º, § 3º, o seu perfil de consumo do dia da RVD não deve apresentar valores abaixo da margem de tolerância inferior da linha base de que trata o § 6º.</p> <p>§ 8º A CCEE deverá descontar do montante da RVD o volume que exceder a margem superior de tolerância da linha base de que trata o § 6º, considerando a grade horária estabelecida para reduzir a demanda.</p>	<p>§ 6º A partir da linha base estabelecida, deverá ser determinada pelo ONS e pela CCEE uma margem de tolerância superior e uma margem de tolerância inferior.</p> <p>§ 7º Para o ofertante de que trata esta Portaria fazer jus à remuneração em função da oferta de RVD, nas horas não compreendidas nos períodos das oferta de RVD aceita pelo CMSE, nos termos do art. 4º, § 3º, o seu perfil de consumo do dia da RVD não deve apresentar valores abaixo da margem de tolerância inferior da linha base de que trata o § 6º.</p> <p>§ 8º A CCEE deverá descontar do montante da RVD o volume que exceder a margem superior de tolerância da linha base de que trata o § 6º, considerando a grade horária estabelecida para reduzir a demanda.</p>	
---	---	--

	<p>§ 9º A linha base de consumo do agente agregador deverá considerar o somatório do consumo das cargas por esse agente agregadas.</p>	
--	--	--